



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 19 de agosto de 1987.

ACORDÃO Nº 101-77.298

Recurso n.º 91.428 - IRPJ - Exercícios de 1983 a 1985.

Recorrente CASA DA FARTURA LTDA.

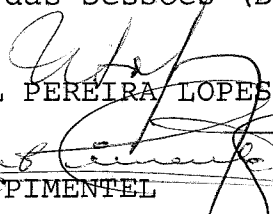
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS - RJ.

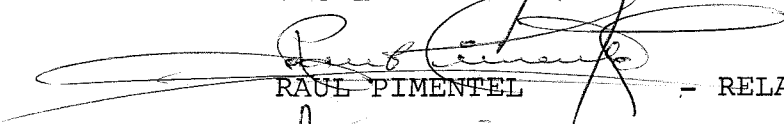
IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Não preenchendo o contribuinte os pressupostos para o gozo da isenção prevista no artigo 125 do RIR/80 (Pessoa Jurídica de Reduzida Receita Bruta), não produz qualquer efeito legal a opção manifestada pela entrega da declaração de rendimentos no Formulário III. Uma vez declarada a inexistência, por extravio, dos livros e demais documentos contábeis que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DA FARTURA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1987


URGEL PEREIRA LOPEZ - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 AGO 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10725-001.028/86-96

RECURSO Nº: 91.428

ACÓRDÃO Nº: 101-77.298

RECORRENTE Nº: CASA DA FARTURA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA DA FARTURA LTDA., com sede em Campos-RJ, recorre de Decisão de fls. 29/30, prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1983 a 1985, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, acrescido da multa de lançamento ex officio de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

2. De conformidade com o Termo de Verificação de fls. 15 e informações prestadas em atendimentos às Intimações de fls. 06, a retrocitada empresa deixou de exercer a atividade econômica de supermercado a partir do ano-base de 1980 e, entretanto, apresentou declaração de rendimentos para os exercícios de 1982 e 1983 pelo Formulário II e para os exercícios de 1984 e 1985 pelo Formulário III, quando não podia fazê-lo em face da ressalva contida no § 4º do artigo 389 do RIR/80, e, por não possuir escrituração na forma exigida pelas leis comerciais e fiscais, teve o lucro daqueles exercícios apurados através de arbitramento, com base no artigo 399, inciso I, e 400, c/c art 398 e por infração aos artigos 125, § 3º letra "e", e 157, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80 e Portaria MF nº 22/79:

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

Exercício	Receita Bruta	Percentual	Lucro arbitrado	alíquota
1983	Cr\$ 6.162.963	36%	Cr\$ 2.266.268	30%
1984	Cr\$ 13.116.462	43%	Cr\$ 5.640.078	35%
1985	Cr\$ 35.768.892	51%	Cr\$ 18.242.134	35%

3. O Lançamento foi impugnado às fls. 25/26, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a lei não autorizava a desclassificação da opção feita com base no lucro presumido para lucro arbitrado, e que no exercício de 1983, ano-base de 1982, a empresa ficara isenta do Imposto de Renda de acordo com o Decreto-lei nº 1.780, de 14 de outubro de 1980.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 29/31 ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que a atividade econômica da autuada, a partir de 08/06/81, passou a ser de locação de imóveis, conforme informação que presta às fls. 06;

Considerando que a autuada exercendo a atividade econômica de locação de imóveis, não poderia optar por apresentar suas declarações de rendimentos no Formulário II (empresas isentas) no exercício de 1983 e no Formulário III (Lucro Presumido) nos exercícios de 1984 e 1985 (art. 125 § 3º letra E-2 e 389 § 1º a, b, c do Decreto 85.450, de 04/12/80);

Considerando que o arbitramento do lucro está perfeitamente justificado, já que a autuada, sujeita à tributação com base no Lucro Real, não manteve escrituração regular na conformidade com as Leis Comerciais e Fiscais (Termo de Verificação de fls. 15);

Considerando que o lucro foi arbitrado com base nas receitas de aluguéis, informadas na declarações erroneamente apresentadas (fls. 16/18) cujos valores não foram contestados pela autuada;

Considerando a informação fiscal de fls. 28;

Considerando tudo o mais que do processo, julgo procedente o lançamento para:

3.

I - Declarar devido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de Cz\$ 67.760,03 (sessenta e sete mil, setecentos e sessenta cruzados e três centavos) que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos demais encargos legais cabíveis à data do efetivo pagamento.

II- Impor a autuada, com fundamento no inciso II do artigo 728 do Decreto nº 85.450/80, a multa de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o imposto devidamente corrigido."

.....

5. Segue-se às fls. 34/35 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



uuu

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

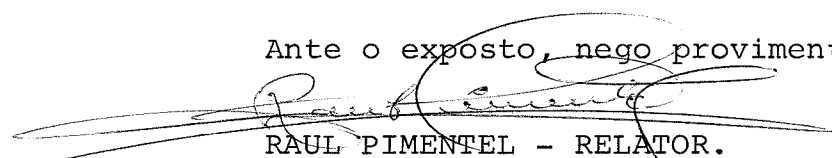
Por não possuir escrituração na forma exigida pelas leis comerciais e fiscais, tida por extraviada, segundo informações prestadas às fls. 06 e seguintes, a interessada optou pela apresentação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1983, 1984 e 1985, anos-base de 1982, 1983 e 1984, pelos Formulários II e III.

Informa, também, a recorrente, ter encerrado suas atividades mercantis em 08-06-81 quando passou a receber, exclusivamente receitas de aluguéis de seus imóveis (fls. 06, itens 02 e 03).

Ocorre que o art. 125, § 3º, letra "e" item 2, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, prevê expressamente que a tributação simplificada não alcança as empresas de compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração e construção de imóveis. A opção manifestada pela recorrente, portanto, não surtiu efeitos legais, tendo inteira procedência a tributação exigida nos presentes autos.

O arbitramento do lucro é simples salvaguarda do crédito tributário a ser utilizada pela administração tributária na falta de livros comerciais e outros elementos que compõem a escrituração do contribuinte, consoante norma que se contém no artigo 399, inciso I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, ao fazê-lo, portanto, diante da informação de que tais elementos estavam extraviados e da impossibilidade de a recorrente apresentar declaração pelo Formulário III, a autoridade lançadora deu estrito cumprimento à legislação de regência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.